



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 438, DE 2018

Altera o inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, bem como outras atividades profissionais, de forma individual, associada ou cooperativada, ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.

**AUTORIA:** Senador Airton Sandoval (MDB/SP)



Página da matéria



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF/18370.30459-58

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, bem como outras atividades profissionais, de forma individual, associada ou cooperativada, ao mecanismo de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso XIX:

“**Art. 9º** .....

.....

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, bem como outras atividades profissionais, de forma individual, associada ou cooperativada.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval

SF/18370.30459-58

## JUSTIFICAÇÃO

No final de 2017, a revista Veja publicou uma reportagem intitulada “Os Novos Ricos da Lava Jato” para mostrar que a Operação Lava Jato produziu uma nova casta de milionários: os advogados criminalistas pagos a peso de ouro para livrar das grades os poderosos acusados de corrupção.

Antes da Lava Jato, eram cerca de quarenta as grandes bancas de criminalistas no País, concentradas sobretudo em São Paulo e no Rio de Janeiro. Hoje, esse número dobrou. O novo mercado abrange Brasília e Curitiba e emprega uma rede de mais de 1.200 profissionais, que inclui desde o recém-formado encarregado de ir à penitenciária só para levar roupa lavada ao encarcerado *vip* até os defensores que não protocolam uma petição em tribunais superiores por menos de 1 milhão de reais.

Se, por um lado, o fenômeno em questão propiciou o aperfeiçoamento da atividade jurídica, com a especialização de advogados em determinadas áreas do direito como forma de melhor atender às demandas sociais, por outro, trouxe consigo advogados pouco preocupados com a ética, interessados unicamente em angariar clientes e expandir seus lucros, utilizando-se, para tanto, de expedientes ilegais e das prerrogativas da função.

Seria “fechar os olhos” para a realidade acreditar que essas bancas de advogados são pagas com dinheiro lícito recebido pelo empresário ou pelo agente político. A grande maioria dos réus defendidos por esses advogados é acusada, de uma forma ou de outra, de lesar os cofres públicos. Sendo assim, inevitavelmente, o dinheiro “sujo”, proveniente do crime, acaba se misturando com o dinheiro “limpo”, proveniente da atividade lícita.

No nosso entendimento, o recebimento de honorários advocatícios contaminados por capital ilícito constitui crime de lavagem de dinheiro. Isso porque, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613, de



**Senado Federal**  
**Gabinete Senador Airton Sandoval**

1998, incorrerá no referido crime quem utilizar em qualquer atividade econômica bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal. Nessa hipótese, basta a simples utilização do bem, direito ou valor de que se tem ciência ser oriundo da prática de infração penal, não havendo a necessidade, para a configuração do crime, de que se pratique a atividade lícita com a finalidade específica de ocultar ou dissimular a origem desses bens, direitos ou valores.

Noutro giro, no que tange à fiscalização, o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, estabelece o rol de todas as atividades que sujeitam as pessoas físicas ou jurídicas que as exerçam ao mecanismo de controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio do cumprimento das obrigações constantes nos subsequentes art. 10 e 11. São obrigações como a de elaboração de um cadastro atualizado de seus clientes; manutenção de registro de toda transação que ultrapasse o limite fixado pela autoridade competente; adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações; atendimento às requisições periódicas formuladas pelo COAF; comunicação de operações e transações que possam constituir lavagem de dinheiro; dentre outras.

Após a edição da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que ampliou o número de pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, discutiu-se se os advogados e as sociedades de advogados estariam igualmente subordinados a esse dispositivo da lei, tendo em vista a inclusão do seguinte inciso XIV:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

SF/18370.30459-58



**Senado Federal**  
**Gabinete Senador Airton Sandoval**

SF/18370.30459-58

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012).

Para regulamentar esse dispositivo, o COAF editou a Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador e que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

Nesse rol do art. 9º não constam expressamente os advogados e as sociedades de advogados. Sobre o assunto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defende que o advogado não é obrigado a investigar qualquer operação ou valor que envolva seu cliente e tampouco está vinculado aos órgãos ordinários de combate à lavagem de dinheiro (como é o caso do COAF).

Sendo assim, em abril de 2013, após uma reunião entre o Conselho Federal da OAB e o COAF, conclui-se que os advogados não estão incluídos no rol do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998. Segundo o Conselho Federal da OAB, os advogados já contam com órgão de classe próprio, o único legitimado a criar novas obrigações aos seus profissionais. Ademais,



**Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval**

SF/18370.30459-58

há ainda a necessidade de manutenção do sigilo profissional e de confidencialidade entre o advogado e o seu cliente.

A nosso ver, as alegações do Conselho Federal da OAB não merecem prosperar.

A existência de um órgão próprio fiscalizador das atividades dos advogados não impede a atuação de outros órgãos, contanto que cada um se atenha ao âmbito de suas atribuições. A atribuição do COAF é de verificar informações financeiras, especialmente a licitude da origem de grandes quantias pagas a qualquer título, para identificar operações com indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. Por óbvio, ele não poderia, por exemplo, aplicar sanções disciplinares aos advogados que atuarem em detrimento da ética profissional, que são atribuições típicas da OAB.

Ressalte-se, sobre o assunto, que o art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, que disciplina a identificação dos clientes e a manutenção de registros, estabelece que as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (previstas no art. 9º) “deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas”. Dessa forma, a própria lei já pressupõe que determinadas pessoas físicas ou jurídicas, que estão sujeitas ao controle nos termos do art. 9º, possuem órgão reguladores ou fiscalizadores específicos para as suas atividades.

Além disso, entendemos que o sigilo e a confidencialidade entre o advogado e o seu cliente se referem apenas às informações fornecidas para a preparação da ação ou da defesa ou ainda para a elaboração de qualquer outra manifestação jurídica, e não ao pagamento do serviço de advocacia prestado. Ademais, o sigilo e a confidencialidade não podem servir como salvaguarda para a prática de atos ilícitos, sob pena de se criar uma imunidade absoluta para que advogados e seus clientes não possam ser investigados pelo crime de lavagem de dinheiro.



**Senado Federal  
Gabinete Senador Airton Sandoval**

É mister salientar que não se pretende que o advogado verifique a licitude da origem de bens ou valores utilizados para o pagamento de honorários advocatícios. Essa é uma atribuição do COAF e de outros órgãos investigatórios (como a Polícia Federal e o Ministério Público). O importante é que os advogados ou sociedades de advogados forneçam informações sobre pagamentos que porventura possam constituir indícios de lavagem de dinheiro.

Mas não só: muito embora nossa inspiração para a propositura do presente projeto seja o ambiente advocatício, temos a convicção de que dos mesmos males padecem outros setores envolvendo atividades profissionais, tais como contadores, médicos, consultores e assessores técnicos, jurídicos ou financeiros de qualquer natureza.

Entendemos ser premente a necessidade de saneamento desse sistema de mercantilização da atividade privada alheio à origem dos recursos financeiros que a fomenta. A máxima tributária segundo a qual *pecunia non olet* (o dinheiro não tem cheiro) não pode e não deve ser aplicada às relações privadas.

O combate à corrupção também pressupõe uma sociedade vigilante e aguerrida, apta a recursar a ilicitude ainda que isso traga-lhe benefícios patrimoniais indiretos.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador AIRTON SANDOVAL

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º
- artigo 9º
- inciso XIV do artigo 9º
- parágrafo 1º do artigo 9º
- artigo 10
- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2013;24

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2013;24>